

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma B - 2017/2018

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Tópicos de Correção do Exame escrito de recurso de 14 de fevereiro de 2018

Duração: 120 minutos

GRUPO I

Sofia, jovem empreendedora e detentora da *Being Young, Lda*, contratou **João**, um conhecedor da indústria cosméticas para este ajudar **Sofia** na difusão dos seus produtos. Em causa estavam cremes de beleza e rejuvenescimento. Para tanto, **Sofia** muniu **João** de um verdadeiro arsenal: chapéu, colete, canetas, bloco de notas. Tudo com o logotipo da *Being Young, Lda* detida por **Sofia** que comercializava os ditos cremes em Braga há 7 anos.

João, conhecedor dos dilemas das senhoras, acordou com **Sofia** o seguinte: “*Cláusula Quinta: O Segundo Outorgante [João] assegura o cumprimento das obrigações por parte de qualquer terceiro que se revele idóneo*”. Sucede que **Sara**, cliente angariada por **João** e que recebeu 2 caixas de creme de argila, não pagou os 750,00 € na data devida.

Entretanto **João** e **Sofia** terminaram o contrato por acordo. Cessado que foi o contrato, João lembrou-se que ainda tinha a todo o material com os logotipos que **Sofia** lhe tinha facultado e ainda umas caixas de alguns produtos. Lá foi ele. De chapéu, colete e afins, afirmando que ainda trabalhava para **Sofia**, celebrou vários contratos com alguns clientes, tendo ficado estabelecido que a mercadoria seria entregue em 20 dias. Decorrido esse tempo, um desses clientes – a *Sempre Jovem, S.A.* – reagiu contra **Sofia**, solicitando a entrega imediata do produto já pago. **Sofia** que, em boa verdade, já tinha “ouvido uns rumores” quanto a estas “vendas” de **João**, respondeu que o contrato havia cessado há 10 meses e juntou uma cópia do acordo de cessação do mesmo.

Paralelamente, **Sofia**, decide instalar no Centro Comercial Braga XXI uma loja de móveis antigos, no piso 1 junto à secção dos restaurantes. Contudo, farta de móveis e do cheiro a restaurantes, vende aquele estabelecimento e, passados 3 meses, abre uma loja de todo o tipo de antiguidades no piso 2 do referido Centro Comercial.

Ora, porquanto o preço da venda foi pago no dia seguinte à celebração do contrato, **Sofia** pensou em pagar mais cedo o empréstimo que tinha contraído para a compra das patentes dos cremes de rejuvenescimento, ao que o **Banco** respondeu o seguinte: “*Fica V. Exa informada que haverá que liquidar € 17.500,00 a título de capital e € 2.350,00 a título de juros vincendos*”.

Responda às seguintes questões:

- 1. Pronuncie-se quanto à validade da Cláusula Quinta do contrato celebrado entre Sofia e João. (4 valores)**

Tópicos de correção

- a) Identificação de que problema em causa: estamos perante uma cláusula *del credere* válida e eficaz? (art. 10.º do RJA)
- b) Explicitação do seu alcance: função garantística em favor do principal que poderá – querendo – atacar a esfera de uma outra pessoa que não o terceiro devedor

c) Densificação dos mecanismos de tutela do agente: (i) redução a escrito; (ii) contrato negociado/concluído pelo agente; (iii) especificação da pessoa do terceiro/contrato.

d) A cláusula em causa dizia respeito a: (i) qualquer terceiro; (ii) que revele ser idóneo. Densificação de como esta abrangência e indeterminabilidade impunha a conclusão de que estávamos diante uma cláusula inválida e ineficaz.

2. Pronuncie-se quanto à pretensão da Sempre Jovem, S.A. ponderando, designadamente, o comportamento de Sofia (4 valores)

Tópicos de correção

a) Identificação do problema: haveria representação aparente nos termos do art. 23.º RJA?

b) Caracterização da relação negocial entre João e Sofia como um contrato de agência; desenvolvimento dos principais traços deste contrato

c) A representação aparente e a representação tolerada no direito civil e comercial

d) O regime da “representação aparente” previsto no art. 23.º RJA. Densificação: (i) razões ponderadas, objetivamente apreciadas; (ii) circunstancialismo do caso que funde a confiança; (iii) terceiro de boa fé; (iv) contribuição do principal

e) A tutela do terceiro: dados factuais que apontavam no caso de haver uma confiança objetiva e fundada: “chapéu, colete e afins” (com o logotipo da sociedade)

f) A relevância do comportamento silente do principal para efeito de “contribuição”: Densificação da posição de Pinto Monteiro que aceita “contribuições passivas”

g) Conclusão pela manutenção da eficácia do negócio face ao principal

- Seria valorizado o confronto do art. 23.º RJA com o art. 268.º do CC

- Seria valorizada a referência ao regime do art. 22.º RJA

3. Joana adquiriu a loja de móveis sita no piso 1 do Centro Comercial. Teria fundamento para reagir contra Sofia face à abertura da nova loja no piso 2? (4 valores)

Tópicos de correção

a) Identificação do problema: a obrigação de não concorrência no âmbito de trespasse de estabelecimento comercial que opere em centro comercial

b) Análise da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a existência e os fundamentos normativos da obrigação de não concorrência

c) Debate sobre a extensão de tal obrigação *in casu*: em particular o limite objetivo, espacial e temporal

- Valorizada a referência a uma sobreposição parcial quanto ao objeto

- Valorização do facto de estarmos diante um centro comercial onde a lógica concorrencial pode impor outra solução

4. Analise a pretensão do Banco (nos termos da carta enviada). (4 valores)

Tópicos de correção

- a) Identificação do problema: a exigibilidade de juros vencidos caso o mutuário pretenda pagar antecipadamente
- b) Contextualização e compreensão dos seguintes elementos: mútuo e juros.
- c) Enunciação da posição do Ac. STJ 25.03.2009.
- d) O mutuário que – por sua vontade – pretenda antecipar o pagamento (“pagar mais cedo”), terá de devolver o capital em dívida acrescido dos juros vencidos, por força do art. 1147.º CC.
- e) O mutuante que – em face do incumprimento por parte do mutuário – pretenda exigir o pagamento antecipado, apenas tem direito ao capital em dívida e aos juros vencidos.
- f) Crítica e desenvolvimento da posição do Prof. Januário da Costa Gomes propondo uma redução teleológica do art. 1147.º CC, atenta a natureza do creditante (*maxime*, um banco) e o regime geral do art. 1147.º CC.

GRUPO II

Responda a uma, e apenas a uma, das seguintes questões (4 valores):

1. Comente a seguinte afirmação: “Casos há em que é admissível a concessão de indemnização de clientela ao franqueador”

Tópicos de correção

- a) Caracterização da franquia
- b) Identificação de que se trata de um tipo social e não tipo legal
- c) Argumentos doutrinários e jurisprudenciais para a aplicação analógica do RJA ao contrato de Franquia
- d) Densificação do conceito de Indemnização de clientela explicitando a sua (à partida) inaptidão nos casos de franquia
- e) Contudo: havendo uma atuação excecional, pode haver lugar a indemnização de clientela. Desenvolvimento da posição de Pinto Monteiro

2. Distinga fundamentadamente abertura de crédito de mútuo bancário.

Tópicos de correção

- a) caracterização do mútuo bancários e seus principais elementos: disponibilização de capital; prazo de vencimento; juros; mutuante é instituição financeira (*maxime*, banco)
- b) Explicitação de funcionamento típico de mútuo bancário: disponibilização de capital e pagamento faseado do capital e juros mediante “prestações”. A transferência de capital opera *ab initio*
- c) caracterização de abertura de crédito: banco disponibiliza crédito até certo limite dentro de certo lapso temporal
- d) Explicitação do funcionamento típico da abertura de crédito: o cliente utiliza o capital aberto e ainda não disponibilizado á medida das suas necessidades
- e) Diferenças fundamentais: (i) mútuo: forma escrita; abertura de crédito: liberdade de forma; (ii) mútuo: disponibilização (tipicamente) imediata; abertura de crédito: disponibilização à medida das solicitações do cliente (posição potestativa)

3. Comente a seguinte afirmação: “A vinculação do sacado surge no momento do saque.”

- a) A afirmação está errada
 - b) Caracterização do saque enquanto negócio jurídico-cambiário: ordem do sacador ao sacado para que este pague
 - c) caracterização do aceite enquanto negócio jurídico-cambiário através do qual o sacado se vincula em moldes cambiários à ordem dada pelo sacador. Portanto: a vinculação do sacado apenas nasce no momento do aceite
- Seria valorizada a percepção da falta de sentido desta afirmação no sentido de dizer que, a ser verdade, implicaria a possibilidade de vincular terceiro sem que nada lhes fosse perguntado